

PARECER Nº 53/PP/2011-P**CONCLUSÃO**

A prestação de assessoria jurídica, mediante contrato de trabalho a tempo parcial, a uma sociedade gestora de participações sociais, que detém diversas participações em sociedades de mediação e corretagem de seguros, não é incompatível com o exercício da advocacia.

I - Por comunicação electrónica datada de 18 de Julho de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr (...), Advogado, titular da cédula profissional nº (...), solicitou a emissão de parecer sobre se existe "*algum impedimento deontológico*" entre o exercício da actividade assessoria jurídica a uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) que detém diversas participações em várias sociedades de mediação e corretagem de seguros, mediante contrato de trabalho a tempo parcial, e o exercício da advocacia.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

II – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A. Não se enquadrando a situação em nenhuma das alíneas do artº 77º, disposição que consagra, através de uma enumeração exemplificativa, a incompatibilidade de determinados cargos, funções e actividades, e cabendo à Ordem dos Advogados definir, em face da concreta situação, se a mesma afecta a independência ou a dignidade da profissão, há que analisar se o exercício da actividade de assessoria jurídica, mediante contrato de trabalho a tempo parcial, para uma sociedade gestora de participações sociais poderá afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, caso em que será inconciliável com o exercício da advocacia, nos termos do disposto no nº 2 do artº 76º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Como refere o Dr. Fernando Sousa Magalhães, no "Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado", em anotação ao artº 76º, "*No campo das incompatibilidades e impedimentos concorrem de forma convergente os princípios deontológicos estruturantes da*

independência e da dignidade profissional, esta na perspectiva do interesse público inerente à função social da Advocacia”.

Quanto ao fundamento das incompatibilidades, cite-se o ponto 2.5.1. do Código de Deontologia dos Advogados Europeus que prevê: *“Para permitir ao advogado exercer a sua função com a independência necessária e em conformidade com o seu dever de colaborar na administração da justiça, o exercício de certas profissões ou funções pode ser declarado incompatível com a profissão de advogado.”*

A prestação de assessoria jurídica a uma sociedade gestora de participações sociais, que detém diversas participações em sociedades de mediação e corretagem de seguros não afecta a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que não é incompatível com o exercício da advocacia.

III - EM CONCLUSÃO

A prestação de assessoria jurídica, mediante contrato de trabalho a tempo parcial, a uma sociedade gestora de participações sociais, que detém diversas participações em sociedades de mediação e corretagem de seguros, não é incompatível com o exercício da advocacia.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 19 de Julho de 2011

A Vogal Relatora,

Catarina Pinto de Rezende